



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## LEI COMPLEMENTAR Nº 090 11 DE DEZEMBRO DE 2025 CRIA A AGÊNCIA REGULATÓRIAS DE ÁGUAS - ARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JUAZEIRO**  
ESTADO DA BAHIA

**Gestor (a):** Marcos Andrei Souza Gonçalves Da Silva  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação PM Juazeiro- BA

Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet  
**ACESSE**  
[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA** - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 090/2025**

*Cria a Agência Regulatórias de Águas - ARA e dá outras providências.*

**2**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na conformidade do art. 61, incisos IV, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE**

**Art. 1º.** Fica criada, sob a forma de autarquia de regime especial, a Agência regulatória de Águas - ARA, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município, em regime especial, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, e investida de poder de polícia para o fiel exercício de suas competências.

**Parágrafo único.** A Agência Regulatória de Águas - ARA tem por finalidade exercer as funções de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do Município de Juazeiro, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

**Art. 2º.** A atuação da Agência Regulatória de Águas - ARA deverá observar a primazia do interesse público, orientando-se pelos princípios da administração pública e pelas diretrizes definidas nesta Lei e em seus regulamentos.

**§ 1º.** As atividades da Agência Regulatória de Águas - ARA compreenderão, dentre outras:

- I - a normatização dos serviços públicos regulados;
- II - o acompanhamento da execução do serviço público prestado pelo Serviço de Água e Saneamento Ambiental – SAAE Ambiental, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Juazeiro-BA;
- III - o exercício do poder de polícia administrativa para garantir a qualidade, continuidade, regularidade e a modicidade dos serviços públicos regulados.

**§ 2º.** A Agência Municipal de Águas somente poderá ser extinta por lei específica, mediante justificativa técnica e prévia avaliação de impacto regulatório.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA REGULAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 3º.** A atuação institucional da Agência Regulatória de Águas - ARA deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

- I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;
- II - equidade e transparência no relacionamento com usuários, prestadores de serviço e demais entidades interessadas;

III - imparcialidade, assegurada pela independência funcional e ausência de subordinação político-partidária;

IV - proteção ambiental, sustentabilidade e uso racional dos recursos naturais.

**Art. 4º.** Constituem objetivos fundamentais da Agência Regulatória de Águas:

I - proteger os usuários contra práticas abusivas ou anticompetitivas, assegurando a adequada prestação dos serviços sob sua regulação;

II - garantir equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados, mediante regras claras e estáveis de revisão, reajuste e definição de tarifas;

III - promover a eficiência econômica e técnica na prestação dos serviços de saneamento básico regulados, com vistas à sua universalização e qualidade;

IV - assegurar aos usuários o acesso regular, contínuo, seguro, atualizado e com tarifas módicas aos serviços públicos regulados;

V - fomentar a modernização, expansão e melhoria dos serviços, com vistas à elevação dos padrões de cobertura e atendimento;

VI - promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, prestadores e usuários;

VII - coibir o exercício ilegal ou irregular dos serviços regulados, inclusive por meio de ações fiscalizatórias e punitivas;

VIII - incentivar a capacitação técnica e o desenvolvimento institucional dos agentes e entidades atuantes no setor de saneamento básico.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUAS**

**Art. 5º.** Compete à Agência Regulatória de Águas - ARA exercer, no âmbito do Município de Juazeiro-BA, a regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º.** Sem prejuízo de outras competências que lhe forem atribuídas por lei ou regulamento, constituem atribuições da Agência Regulatória de Águas - ARA:

I - zelar pelo cumprimento das normas legais e contratuais, podendo requisitar diligências, documentos e informações das entidades reguladas;

II - implementar as diretrizes estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal aplicável;

III - dirimir conflitos, em sede administrativa, entre usuários e as entidades reguladas;

IV - aplicar sanções administrativas à entidade regulada, na forma de regulamento próprio;

V - fiscalizar, direta ou indiretamente, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços regulados;

VI - contratar serviços técnicos, inspeções, estudos e auditorias junto a instituições públicas ou privadas, observada a legislação pertinente;

VII - estabelecer critérios para a fixação, revisão, reajuste e homologação de tarifas, preços públicos e demais valores pecuniários cobrados dos usuários;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno, disciplinando procedimentos para audiências públicas, processamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos recursos;

IX - elaborar sua proposta orçamentária anual, a ser incorporada à Lei Orçamentária do Município;

X - assegurar o cumprimento de suas deliberações, inclusive mediante celebração de Termo de Consensualidade;

XI - dar ampla publicidade aos seus atos e decisões;

XII - expedir resoluções, instruções e normas no âmbito de sua competência, estabelecendo prazos e obrigações para as entidades reguladas;

XIII - elaborar relatório anual de atividades, contemplando a execução das diretrizes do Poder Concedente e das políticas públicas do setor, encaminhando-o ao Chefe do Poder Executivo;

XIV - exercer a regulação econômica dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecendo tarifas, reajustes ordinários e extraordinários, com fundamento parâmetros baseados em custos reais e capacidade de pagamento dos usuários;

XV - exercer regulação técnica e controle da qualidade dos serviços, exigindo o cumprimento dos padrões e normas definidos por contrato, legislação ou órgãos reguladores;

XVI - atender as manifestações dos usuários, processando e resolvendo reclamações relativas à prestação dos serviços regulados;

XVII - elaborar estudos e propor projetos que contribuam para a melhoria e modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 7º.** A administração da Agência Regulatória de Águas - ARA será exercida por um Diretor-Presidente, simbologia remuneratória DAS-1, responsável pela representação institucional e coordenação das atividades da autarquia, auxiliado por servidores efetivos e os seguintes cargos em comissão:

I - 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, simbologia remuneratória DAS-3, com

nível superior de graduação em área compatível com a missão institucional da Agência Regulatória de Águas - ARA, ou comprovada experiência em gestão pública;

II - 1 (um) Assessor Jurídico, simbologia remuneratória DAS-3, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - 1 (um) Superintendente, simbologia remuneratória DAS-3;

IV- 1 (uma) Secretária Executiva, simbologia remuneratória DAS-8;

V (um) Ouvidor, simbologia remuneratória DAS-5.

§ 1º. As atribuições de cada cargo serão definidas em ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º. Integrará a estrutura organizacional da Agência Regulatória de Águas - ARA o Conselho Consultivo, órgão superior de representação e deliberação, composto pelo Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, 2 (dois) servidores municipais, dentre os quais 1 (um) servidor do SAAE Ambiental e 2 (dois) representantes dos usuários.

§ 3º. Ato do Prefeito Municipal nomeará, para mandato de 2 anos, os membros do Conselho Consultivo, exceto o Diretor-Presidente e o Diretor-Financeiro, que são membros natos.

**Art. 8º.** O Diretor-Presidente da ARA, agente público com comprovada experiência em gestão pública, reputação ilibada e idoneidade moral, será indicado para mandato de 2 (dois) anos, reconduzíveis, pelo Chefe do Poder Executivo, à Câmara de Vereadores de Juazeiro, que aprovará a indicação por maioria simples.

**Parágrafo único.** Sob pena de perda de mandato, o Diretor-Presidente e demais membros do Conselho Consultivo não poderão:

I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer pessoa física ou jurídica que tenham relação jurídica com a entidade fiscalizada;

II - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer pessoa física ou jurídica que tenham relação jurídica com a entidade fiscalizada;

III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer pessoa física ou jurídica que tenham relação jurídica com a entidade fiscalizada;

IV - manifestar-se publicamente sobre qualquer assunto submetido à ARA, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação dela.

**Art. 9º.** Ao Conselho Consultivo compete precipuamente:

I - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela Agência Regulatória de Águas - ARA;

II - apreciar os relatórios anuais da Agência Regulatória de Águas - ARA;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA** - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia

III - opinar quanto aos critérios para fixação e à revisão, ordinária e extraordinária, ajuste e homologação de tarifas e quaisquer outras prestações pecuniárias à cargo do SAAE Ambiental.

## **CAPÍTULO V** **DAS RECEITAS E DO ACERVO PATRIMONIAL**

**6**

**Art. 10.** O patrimônio da Agência Regulatória de Águas - ARA será constituído, por ocasião de sua instalação, por bens e direitos transferidos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Também integrarão o patrimônio da Agência Regulatória de Águas - ARA:

I - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título, inclusive por doação ou legados;

II - os saldos financeiros resultantes de exercícios anteriores, incorporados à sua contabilidade patrimonial.

**Art. 11.** No caso de extinção da Agência Regulatória de Águas - ARA, seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio do Município de Juazeiro-BA.

**Art. 12.** A Agência Regulatória de Águas - ARA deverá elaborar anualmente sua proposta orçamentária, contendo a previsão de receitas e despesas, a ser incluída na proposta da Lei Orçamentária Anual do Município.

**Art. 13.** Constituem receitas da Agência Regulatória de Águas - ARA:

I - percentual de 1% (um por cento) incidente sobre a receita bruta do SAAE Ambiental;

II - dotações consignadas no orçamento do Município;

III - créditos adicionais ou suplementares que lhe forem legalmente atribuídos;

IV - doações, auxílios, subvenções, contribuições ou legados, nos termos da legislação aplicável;

V - receitas eventuais, desde que compatíveis com sua finalidade institucional;

VI - valores oriundos de convênios, termos de cooperação, contratos ou ajustes com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - rendimentos de aplicações financeiras com recursos próprios;

VIII - emolumentos, taxas ou preços públicos oriundos de atividades de fiscalização, aprovação de laudos, análises e demais serviços técnicos.

## **CAPÍTULO VI** **DAS SANÇÕES, PENALIDADES E DO TERMO DE CONSENSUALIDADE**

**Art. 14.** O descumprimento, pela entidade fiscalizada, das obrigações legais, contratuais ou regulatórias ensejará a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência por escrito;
- II - multa pecuniária.

7

**Art. 15.** A Agência Regulatória de Águas - ARA poderá propor a celebração de Termo de Consensualidade com o SAAE Ambiental, mediante parecer da Assessoria Jurídica, com vistas à preservação do interesse público e à mitigação dos efeitos da infração para a coletividade.

**Art. 16.** A advertência será formalizada por meio de notificação escrita, impondo à parte fiscalizada o dever de sanar as irregularidades ou cumprir as obrigações descumpridas.

**Art. 17.** As infrações administrativas serão classificadas nos seguintes graus:

- I - Leves: quando não causarem prejuízo à adequada prestação do serviço ou riscos significativos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II - Médias: quando acarretarem prejuízos pontuais mitigados ou não resultarem em danos significativos, mas envolvam descumprimento de normas relevantes;
- III - Graves: quando causarem prejuízo relevante à prestação do serviço, danos ambientais expressivos ou riscos à saúde pública;
- IV - Gravíssimas: quando houver danos efetivos ao interesse público, prejuízo continuado ou circunstâncias agravantes como reincidência e dolo comprovado.

**Art. 18.** As multas aplicáveis terão como base o Valor de Referência Fiscal – VRF do Município de Juazeiro-BA, nos seguintes montantes, reajustáveis anualmente na forma da legislação municipal:

| CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO | VALOR DA MULTA (EM VRF*) |
|---------------------------|--------------------------|
| Leve                      | 3                        |
| Média                     | 5                        |
| Grave                     | 10                       |
| Gravíssima                | 15                       |

\* Valor de Referência Fiscal – VRF do Município de Juazeiro.

**§ 1º.** Lavrado o auto de infração, a entidade será notificada para apresentar defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**§ 2º.** Recebida a defesa, a Assessoria Jurídica da Agência Regulatória de Águas - ARA emitirá parecer técnico e jurídico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o processo ser encaminhado ao Diretor-Presidente para decisão final no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 3º.** Da decisão caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis, a ser apreciado no mesmo prazo.

§ 4º. Da decisão definitiva do Diretor-Presidente caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Consultivo da Agência Regulatória de Águas - ARA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão.

§ 5º. As receitas de multas e as prestações pecuniárias estabelecidas em Termos de Consensualidade, serão tidas como receita do Município, e depositadas em conta específica a ser aberta pela Secretária de Finanças e Fazenda, destinada exclusivamente em ações e programas de infraestrutura com repercussão ambiental.

§ 6º. O Termo de Consensualidade também poderá ser celebrado para reparação ou compensação ao Município em decorrência da atividade exercida pela entidade fiscalizada.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** Para fins de execução das competências que lhe são atribuídas, a Agência Regulatória de Águas - ARA poderá celebrar acordos, convênios ou parcerias técnicas, com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, de âmbito nacional ou internacional, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 20.** Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei Complementar, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

**Art. 21.** O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à integral regulamentação da presente Lei, inclusive o Regimento Interno da Agência Regulatória de Águas - ARA, e adotará as providências cabíveis à sua instalação e funcionamento efetivo.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em**  
11 de dezembro de 2025.

**MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**Carlos Eduardo Silva Lopes**  
Procurador-Geral do Município



**ATO DE SANÇÃO Nº 344/2025**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de** **9**  
suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

**RESOLVE:**

**SANCIONAR E PROMULGAR** a Lei Complementar que “*Cria a Agência Regulatórias de Águas - ARA e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 009, de 11 de novembro de 2025 – Autógrafo/Projeto de Lei Complementar nº 087, de 26 de novembro de 2025), tombada sob nº 090, de 11 de dezembro de 2025.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 11**  
de dezembro de 2025.

**MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

